

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.976, DE 2005 (MENSAGEM Nº 438, de 2005)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre a Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, celebrado em Zagreb, em 25 de fevereiro de 2005.

Autor: **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**

Relator: Deputado **Antonio Carlos Biscaia**

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre a Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, celebrado em Zagreb, em 25 de fevereiro de 2005, e enviada a esta Casa por meio da Mensagem n.º 438/2005.

O Acordo aplica-se aos nacionais de ambas as Partes Contratantes, que ficam isentos de visto para entrar, permanecer e sair do território do outro Estado com o propósito de turismo, trânsito ou negócios. Para os nacionais brasileiros, tal isenção é válida para uma única estada ou múltiplas estadas



0D42547854

sucessivas que não excedam noventa dias durante o período de seis meses, contados da data da primeira entrada; para os nacionais croatas, ela vale por um período de até noventa dias, que pode ser renovado até um total de cento e oitenta dias por ano. Para as hipóteses de permanência que não se enquadrem nas regras acima descritas, exige-se o visto ou outra autorização prevista nas respectivas legislações internas.

A isenção de visto não afasta a vigência das leis e regulamentos de cada Estado, relativos a entrada, permanência e saída de estrangeiros; do mesmo modo, o Acordo não limita o direito de qualquer das Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir a estada de nacionais da outra Parte que sejam considerados indesejáveis. É prevista ainda a possibilidade de qualquer das Partes suspender, no todo ou em parte, o referido Acordo, por motivos de segurança nacional, ordem ou saúde pública, devendo a outra Parte Contratante ser notificada no mais breve prazo possível.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do Acordo na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão a análise das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante o artigo 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 49, inciso I, atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, enquanto o artigo 84, inciso VIII, confere ao Presidente da República competência privativa para a



OD42547854

celebração de tratados, convenções e atos internacionais, que sujeitam-se, segundo esse mesmo dispositivo, ao referendo do Congresso Nacional.

Não se observa, na proposição ou no Acordo sob exame, qualquer aspecto que constitua descumprimento do texto constitucional brasileiro ou dos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico. O Projeto, por seu turno, observa os ditames da boa técnica legislativa.

Pelo exposto, portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.976, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de janeiro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator



0D42547854